

**Autores: Bruno Fajersztajn
Fabiana Carsoni Fernandes
Camila Nasser**

PUBLICADA LEI QUE INSTITUI A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL

Em 26.11.2025, foi publicada a Lei n. 15.270, que altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) para instituir a redução das bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para pessoas que auferem altas rendas.

A nova faixa de isenção para o IRPF será de até R\$ 5.000,00, havendo descontos para pessoas físicas que ganham de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00, sendo que ganhos mensais acima de R\$7.350,00 não estarão sujeitos a qualquer dedução.

Em razão de essa medida ocasionar uma redução na arrecadação da União instituiu-se o chamado Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (“IRPFM”) como um instrumento para tributar o que o Governo Federal considera “altas rendas”, que incidirá sobre rendimentos mensais e anuais.

1. Tributação mensal das altas rendas.

A Lei n. 15.270 institui a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$50.000,00. É de se notar, portanto, a existência de condições que devem ser concomitantemente atendidas para que seja materializada a incidência do IRPFM, quais sejam:

- i. A pessoa física que os recebe (via pagamento, creditamento emprego ou entrega) ser residente no Brasil;
- ii. O montante recebido no mês ser **superior** a R\$50.000,00; e
- iii. O montante superior a R\$50.000,00 ter sido recebido de uma **mesma pessoa jurídica**.

Assim, na hipótese de uma pessoa física A, residente no Brasil, receber dividendos no total de R\$20.000,00 da pessoa jurídica B e R\$40.000 da pessoa jurídica C, não haveria que se falar em incidência do IRPFM. Embora a pessoa física A tenha recebido dividendos em montante superior a R\$50.000,00, não foi atendida a condição “iii” acima, ou seja, uma distribuição superior a R\$50.000,00 oriunda de uma mesma pessoa jurídica.

Caso a pessoa física A, residente no Brasil, recebesse dividendos de R\$60.000,00 da pessoa jurídica B e R\$10.000,00 da pessoa jurídica C, haveria incidência de IRPFM apenas sobre os R\$60.000,00 recebidos da pessoa jurídica B, pois foram atendidas todas as condições necessárias para a materialização do fato gerador desse tributo.

A alíquota do IRPFM mensal será de 10% e incidirá **na fonte** sobre o **total do valor pago**, creditado ou entregue. O IRPFM mensal não incidirá, portanto, apenas sobre o que exceder R\$50.000,00 distribuídos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, mas sim sobre o **total distribuído**, sendo vedadas quaisquer deduções, de acordo com o novo art. 6º-A, “caput” e parágrafo 1º, da Lei n. 9.250, de 26.12.1995.

No caso de mais de uma distribuição mensal, realizada por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor de IRPFM retido na fonte deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores distribuídos. Isso, obviamente, caso a soma das distribuições em um mesmo mês ultrapasse o valor de R\$50.000,00.

É de se destacar a previsão do parágrafo 3º do art. 6-A, no sentido de manter isentos do IRPFM mensal os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31.12.2025 e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

2. Tributação anual das altas rendas.

2.1. Base de cálculo.

Nos termos do novo art. 16-A da Lei n. 9.250, introduzido pelo art. 2º da Lei n. 15.270, a partir do exercício de 2027, referente ao ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de **todos os rendimentos** recebidos no ano-calendário seja superior a R\$600.000 fica sujeita ao IRPFM anual.

De acordo com o parágrafo 1º do mencionado art. 16-A, será considerado o **resultado da atividade rural** na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei n. 8.023, de 12.4.1990, e **todos os rendimentos recebidos no ano-calendário**, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

- A parcela isenta relativa à atividade rural;
- Ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações em bolsa ou balcão organizado;
- Rendimentos do art. 12-A Lei 7.713, de 22.12.1988, tributados exclusivamente na fonte e desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual;
- Doações em adiantamento da legítima ou herança;
- Rendimentos de poupança e dos seguintes investimentos: Letra Hipotecária; Letra de Crédito Imobiliário; Certificado de Recebíveis Imobiliário; Certificado de Depósito Agropecuário; Warrant Agropecuário; Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio; Letra de Crédito do Agronegócio; Certificado de Recebíveis do Agronegócio; Cédula de Produto Rural; Letra Imobiliária Garantida; Letra de Crédito do Desenvolvimento; títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura; fundos de investimento em projetos de infraestrutura; FIAGRO cujas cotas são negociadas em bolsa ou balcão;

- Valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;
- Rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto de Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e
- Lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31.12.2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31.12.2025;

Dos itens acima, chama à atenção o fato de apenas doações realizadas como adiantamento de legítima ou herança serem deduzidas, deixando implícito que quaisquer outras doações comporão o montante testado **para fins do IRPFM** – o que, ao final, pode acarretar a tributação de outras doações pelo imposto de renda.

Atualmente, o recebimento de doações a qualquer título é objeto de reporte pelo donatário em sua Declaração de Ajuste Anual (“DAA”), devendo o valor recebido ser incluído na ficha “Rendimentos Isentos e Não tributáveis”, justamente por não estarem sujeitos ao Imposto de Renda. Assim, incluir no montante testado para o IRPFM anual valores recebidos por uma pessoa física via doação que não em adiantamento de legítima seria contrário ao art. 6º da Lei n. 7.716 e à própria Constituição Federal, que atribui competência aos Estados e Distrito Federal para tributar doações¹, e que não permite a tributação de transferências patrimoniais pelo imposto de renda.

¹ Sabe-se que a discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre montantes recebidos via doação em adiantamento de legítima diz respeito ao acréscimo patrimonial supostamente experimentado pelo donatário quando a operação é feita por valor superior ao constante em sua declaração. O tema foi, inclusive, recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), que, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) n. 1.439.539, entendeu não haver que se falar em Imposto de Renda no caso de antecipação de legítima, já que o patrimônio do doador é reduzido, destacando que a base de cálculo do Imposto de Renda não se confunde com a do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD”), que incide sobre a doação, de modo que a cobrança de ambos os tributos sobre uma mesma base ocasionaria bitributação. O tema não está sedimentado no STF, devendo ser apreciado em sede de repercussão geral (tema 1391). Não se sabe se o STF julgará o tema 1391 em favor dos contribuintes. Há divergência de entendimento entre os ministros de Corte. No AGREG no RE 1425609, por exemplo, por maioria de votos, a decisão ocorreu em desfavor dos contribuintes.

2.2. Alíquota.

A alíquota do IRPFM anual poderá ser fixa ou variável, o que dependerá do total de rendimentos auferidos pela pessoa física no ano-calendário, nos termos do parágrafo 2º do art. 16-A, conforme tabela abaixo:

Rendimento	Alíquota de IRPFM anual
Até R\$ 600.000,00	-
De R\$ 600.000,01 a R\$ 1.200.000,00	Progressiva de 0% a 10%
Acima de R\$ 1.200.001,00	Fixa de 10%

A progressividade de 0% a 10% na tabela acima será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{(Rendimentos/60.000)} - 10.$$

Os rendimentos da fórmula, por sua vez, são aqueles apurados de acordo com o parágrafo 1º, do art. 16-A: total de rendimentos com as deduções. A título exemplificativo, caso a pessoa física A, residente fiscal brasileira, aufera rendimentos para fins do IRPFM anual de R\$1.000.000,00, a alíquota de tal tributo será de aproximadamente 6,6%.

Após a multiplicação da base de cálculo pela alíquota, o valor obtido não compreende o valor de IRPFM anual a pagar. De acordo com o parágrafo 3º do art. 16-A, do montante apurado de acordo com o parágrafo 1º, deve-se deduzir:

- i. o IRPF devido na DAA;
- ii. o IRPF retido exclusivamente na fonte sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM anual;
- iii. o IRPF calculado com base nos arts. 1º a 13 Lei n. 14.754, de 12.12.2023 (“Lei das Offshore”);
- iv. o IRPF pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM anual e não considerados nos itens “i” a “iii” acima; e

- v. o redutor apurado nos termos do art. 16-B, que compreende, em essência, um “desconto” que mitiga a bitributação econômica de rendimentos já tributados pelo IRPJ e pela CSL.

Na hipótese de o valor apurado com base nas disposições anteriores ser negativo, o valor devido do IRPFM será considerado zero, conforme inteligência do parágrafo 5º do art. 16-A. Ainda, de acordo com o parágrafo 6º do art. 16-A, do valor positivo de IRPFM anual será deduzido o montante de IRPFM antecipado mensalmente. Uma vez obtido o IRPFM anual, este será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual.

No geral, o modelo proposto assemelha-se ao modelo de “imposto mínimo alternativo” adotado por outras jurisdições, como os Estados Unidos, que tem como objetivo garantir uma tributação mínima a pessoas com altas rendas que, por possuírem tal poder aquisitivo, podem alocar recursos significativos em itens que não se sujeitam à tributação para fins do Imposto de Renda, ou se sujeitam a tributação reduzida.

2.3. O redutor do IRPFM anual.

Nos termos do novo art. 16-B da Lei n. 9.250, “[c]aso se verifique que a soma da **alíquota efetiva** de tributação dos lucros da **pessoa jurídica** com a **alíquota efetiva** do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das **alíquotas nominais** do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), o Poder Executivo concederá redutor de IRPFM calculado sobre os referidos **lucros e dividendos** pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A” (g.n.).

O primeiro ponto de destaque da previsão acima vai para o fato de o redutor se aplicar apenas para o caso de pessoa física que recebe **lucros ou dividendos**, uma sistemática também adotada por outras jurisdições, já que tais dividendos equivalem, do ponto de vista econômico, a uma renda previamente tributada no nível da pessoa jurídica. Trata-se de mecanismo de integração, voltado a mitigar a dupla tributação do lucro auferido e tributado pela pessoa jurídica e depois tributado por seus sócios e acionistas.

O segundo ponto de destaque diz respeito à necessidade de cálculo da alíquota efetiva tanto da pessoa jurídica distribuidora de dividendos quanto do IRPFM da pessoa física. Como se sabe, a alíquota efetiva corresponde à razão entre o tributo pago e o

resultado/rendimento antes do tributo. Para que não restem dúvidas, o parágrafo 3º do art. 16-B assim define alíquota efetiva:

IRPJ + CSLL	IRPFM
IRPJ + CSLL / lucro contábil* (no exercício em que os dividendos forem distribuídos)	IRPFM antes do redutor / total de dividendos recebidos no ano-calendário

*O lucro contábil corresponde ao resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

Para pessoas jurídicas em geral, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 16-B determina que a soma das alíquotas nominais corresponde a **34%**, salvo se se tratar das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos II e III, quais sejam, respectivamente:

- Pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização e aquelas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, do parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar (“LC”) n. 105, de 10.1.2001, hipótese em que deverá ser considerada a soma de alíquotas nominais no patamar de **40%**; e
- Bancos de qualquer espécie (inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º da LC n. 105), para os quais a soma das alíquotas nominais será **45%**.

O valor do redutor, de acordo com o parágrafo 2º do art. 16-B, corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos distribuídos pela diferença entre: (i) a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM; e (iii) o percentual de alíquota nominal aplicável.

Redutor = Dividendos distribuídos x (soma das alíquotas efetivas da pessoa jurídica e IRPFM – alíquota nominal)

Importante destacar que, conforme parágrafo 4º, do art. 16-B, a concessão do redutor fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor. As demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, nos termos do parágrafo 5º do art. 16-B, poderão ser utilizadas como base para o cálculo do redutor.

Para empresas que não estejam sujeitas à tributação pelo regime do lucro real, o parágrafo 6º do art. 16-B diz que poderá ser adotado um cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução de uma série de despesas listadas nos incisos I a VI.

Ainda que o redutor represente, na visão do Poder Executivo, uma maneira de conceder alívio à tributação do IRPFM, seu cálculo e operacionalização são de níveis consideráveis de complexidade. Imagine-se, por exemplo, que no prazo de 5 anos, a pessoa jurídica seja notificada da lavratura de autos de infração que elevem o IRPJ e a CSLL devidos, ou que a pessoa jurídica, em procedimento de revisão interna, verifique anos depois do vencimento dos tributos, que recolheu valores a menor, complementando os montantes devidos. Como a pessoa física tomaria conhecimento dessas informações? Como lhe seria imputado eventual crédito a recuperar?

É de se mencionar, também, que mesmo a medida sendo direcionada a pessoas físicas, não foi endereçada qualquer possibilidade de redução das alíquotas da tributação corporativa da renda – como fazia, por exemplo, o Projeto de Lei n. 2.773, que chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados. Pelo contrário, ao tratar das fórmulas para possíveis reduções do IRPFM, a Lei n. 15.270 reforçou as altas alíquotas nominais atualmente aplicáveis ao IRPJ e à CSLL.

Do valor apurado após a aplicação do redutor, será deduzido o montante de IRPFM mensal eventualmente antecipado, segundo o art. 16-A, parágrafo 5º.

3. Lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior

Nos termos do art. 3º da Lei n. 15.270, o art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 9.249, 26.12.1995, foi alterado para prever a tributação **na fonte** dos dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, à alíquota de 10%, não havendo discriminação acerca do beneficiário dividendos no exterior, podendo ser pessoa **física ou jurídica**, diferentemente do que ocorre em relação aos residentes no Brasil, em que há incidência de IRPFM apenas para pessoas **físicas**.

A mudança suprime, no caput do referido art. 10, a referência expressa a beneficiários domiciliados no exterior e inclui o novo parágrafo 4º, bem como o parágrafo 5º, que criam exceções para lucros de até 2025 aprovados até 31.12.2025 e para determinados beneficiários (governos estrangeiros, fundos soberanos e entidades

previdenciárias). Surge então a dúvida se a exceção do parágrafo 5º, inciso I (proteção aos lucros apurados até 2025) alcançaria apenas residentes, já que remete “aos termos do caput”, o qual, na nova redação, fala em beneficiário “domiciliado no País”.

Do ponto de vista gramatical, “domiciliado no País” deve ser lido como restrição apenas à segunda parte do caput (não inclusão na base do IR do beneficiário), sem contaminar a primeira parte (não incidência na fonte), que permaneceria objetiva. Assim, o parágrafo 4º estabelece a regra geral de IRRF de 10% para não residentes, e o parágrafo 5º funciona como exceção específica a essa tributação na fonte, sendo a expressão “conforme previsto no caput” uma qualificação do tipo de desoneração (não incidência na fonte), e não uma reimportação da condição subjetiva “domiciliado no País”.

De forma similar ao que ocorre no IRPFM anual, há previsão, no art. 10-A, da concessão de crédito ao beneficiário não residente sobre o montante de dividendos recebidos e tributados na fonte, caso a soma da alíquota efetiva de tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos dividendos com a alíquota prevista no art. 10, parágrafo 4º (no caso, 10%), ultrapasse a soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

O efeito da redução na fonte com relação à distribuição a não residentes pode ser amenizado a depender da localização do beneficiário dos rendimentos e da existência de um acordo de bitributação em vigor. A depender do que dispõe o acordo, é possível que haja isenção em um dos Estados Contratantes sobre os dividendos distribuídos pelo outro ou, até mesmo, crédito em montante superior ao retido na fonte em virtude de mecanismo de *tax sparing/matching credit*.

Com relação ao crédito a ser concedido a não residentes, não há, no texto da Lei n. 15.270, clareza sobre como isso será operacionalizado ou como os não residentes obterão os dados necessários para fins de cálculo do crédito, o que certamente necessita de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

4. PL n. 5.473/2025

O Projeto de Lei (“PL”) n. (“PL das bets e fintechs”) está sendo usado como veículo paralelo para fazer ajustes pontuais na Lei n. 15.270. O ponto principal, para fins de lucros e dividendos, é a prorrogação do prazo para aprovar a distribuição dos lucros de 2025. Nesse sentido, há emendas no sentido de, ao invés de se exigir deliberação para distribuição até 31.12.2025, permitir que a aprovação ocorra até o fim do prazo legal da assembleia ordinária, isto é, até 30.4.2026, aplicável a todos os tipos societários.

Esse ajuste vale tanto para a regra de não incidência do IRRF mensal de 10% sobre dividendos de resultados apurados até 2025 (art. 6º-A da Lei 9.250) quanto, em paralelo, para a regra da não incidência do IRPFM sobre esses mesmos lucros quando pagos, empregados, entregues ou remetidos até 2028. Nesse sentido propõe-se, por meio de emendas, alteração da redação para que o “estoque” de lucros de 2025 continue protegido mesmo se a deliberação societária ocorrer em abril de 2026, e não obrigatoriamente até 31.12.2025.

Além da questão de prazo, há também emendas propondo ajustes de técnica e calibragem na tributação mínima anual de altas rendas, prevendo novas exclusões da base do IRPFM, reforçando que certos rendimentos já isentos ou incentivados não devem compor a base, entre outras.

Lei n. 15.270/25

e a tributação das altas rendas

Mariz de Oliveira e
Siqueira Campos

ADVOGADOS

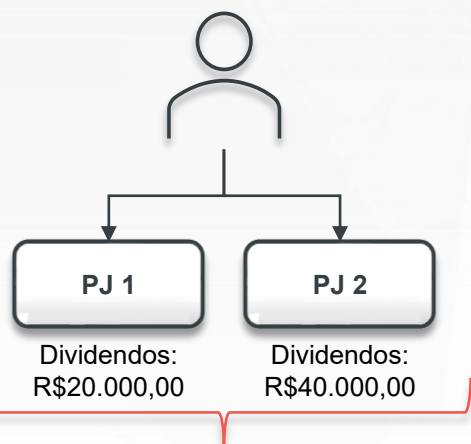
Em 26.11.2025, foi publicada a Lei n. 15.270, que altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") para instituir a redução das bases de cálculo mensal e anual e o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo ("IRPFM").

A produção de efeitos será a partir de 1º.1.2026

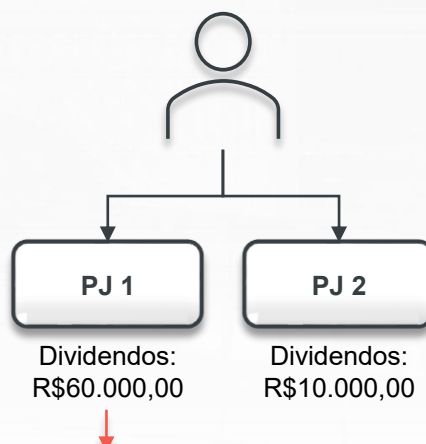
IRRF mensal

O **fato gerador** é o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$50.000,00.

A alíquota será de 10% e incidirá **na fonte** sobre **total do valor pago**, creditado ou entregue.



Não há IRRF mensal! Não há distribuição superior a R\$50.000,00 por uma **mesma** pessoa jurídica.



Há IRRF mensal!
Base: R\$60.000,00
IRRF mensal: R\$6.000,00

▼ **Transição:** lucros e dividendos de resultados até 31.12.2025, com distribuição aprovada até 31.12.2025 e exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial não se sujeitam ao IRRF mensal, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

IRPFM anual

Incide para pessoa física cuja soma de **todos os rendimentos recebidos** no ano-calendário seja superior a R\$600.000 fica sujeita ao IRPFM anual.

▼ Base de cálculo

Serão considerados **todos os rendimentos recebidos no ano-calendário**, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

- Parcela isenta da atividade rural;
- Ganhos de capital, exceto em operações em bolsa ou balcão organizado;
- Rendimentos recebidos acumuladamente e tributados exclusivamente na fonte;
- Doações em adiantamento de legítima ou herança
- Rendimentos de investimentos em: poupança, Letra Hipotecária, LCI, CRI, CDA, WA, CDCA, LCA, CRA, CPR, LIG, LCD, e títulos e valores mobiliários de projetos de infraestrutura (incentivados);
- Rendimentos de FII e FIAGRO cujas cotas são negociadas exclusivamente em bolsa ou balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 cotistas;
- Valores de indenização por acidente de trabalho, danos materiais ou morais, exceto lucros cessantes;
- Rendimentos isentos de aposentadoria, reforma ou pensão por moléstia grave;
- Rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero, exceto ações e participações societárias; e
- Lucros e dividendos de resultados até 31.12.2025, com deliberação para creditamento ou pagamento.

▼ Não há exclusão de **outras doações**, hoje isentas. Há tensão com o regime constitucional do ITCMD e a sistemática atual do IRPF, abrindo espaço para questionamentos.

▼ Devem ter deliberação aprovada até 31.12.2025 e pagamento, crédito, emprego ou entrega nos anos-calendário de **2026, 2027 e 2028**, nos termos previstos no ato de aprovação realizado até 31.12.2025.

▼ Alíquota

Rendimento	Alíquota de IRPFM anual
Até R\$ 600.000,00	-
De R\$ 600.000,01 a R\$ 1.200.000,00	Progressiva de 0% a 10%
Acima de R\$ 1.200.001,00	Fixa de 10%

A **progressividade** de 0% a 10% será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{(Rendimentos/60.000)} - 10$$

IRPFM anual

▼ Deduções

Após multiplicar o total a base de cálculo pela alíquota e obter o valor do **IRPFM anual bruto**, deduz-se o seguinte:

- IRPF devido na DAA;
- IRPF retido exclusivamente na fonte sobre rendimentos incluídos na base de cálculo;
- IRPF pago sob o regime da Lei n. 14.754/2023 para investimentos no exterior;
- IRPF pago definitivamente referente a outros rendimentos incluídos na base de cálculo;
- e
- Redutor (art. 16-B).

▼ Apenas se a **soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros** da pessoa jurídica distribuidora com a **alíquota efetiva do IRPFM anual (antes do redutor)** for **maior** que a **soma das alíquotas nominais do IRPJ e CSLL** da pessoa jurídica distribuidora.

Direito ao Redutor

(A) % Alíquota efetiva da distribuidora (IPRJ+CSLL / Lucro do exercício)

(B) % Alíquota efetiva da tributação mínima (IRPFM anual antes do redutor / Alíquota do IRPFM anual)

(C) % Alíquota efetiva da distribuidora + Alíquota efetiva da tributação mínima

(D) % Alíquota nominal de IRPJ+CSLL

Direito ao Redutor SE (C) > (D)

34%

Pessoas jurídicas em geral

40%

Pessoas jurídicas de **seguros privados, capitalização** e aquelas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X**, do parágrafo 1º, do art. 1º LC n. 105/2001

45%

Bancos de qualquer espécie (inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º da LC n. 105)

Redutor

(A) Dividendos

(B) % Alíquota efetiva da distribuidora - Alíquota efetiva da tributação mínima

Redutor = (A) * (B)

▼ Do valor apurado após a aplicação do redutor, será **deduzido** o montante de **IRPFM mensal eventualmente antecipado**.

IRRF não residente

O PL n. 1.087/2025 também institui o **IRRF de 10%** sobre lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos **ao exterior**.

▼ Essa regra se aplica a pessoas **físicas e jurídicas** não residentes, exceto:

- **Lucros e dividendos de resultados até o ano-calendário de 2025**, com distribuição aprovada até 31/12/2025, desde que o pagamento/crédito/emprego/entrega ocorra nos termos originalmente aprovados e quando exigíveis pela lei civil/empresarial.
- **Governos estrangeiros**, desde que haja reciprocidade de tratamento;
- **Fundos soberanos**;
- Entidades no exterior que tenham como principal atividade a **administração de benefícios previdenciários**, conforme definidas em regulamento.

▼ Se a **carga efetiva** na pessoa jurídica brasileira distribuidora somada aos **10%** da remessa exceder a **soma nominal de IRPJ+CSLL**, o beneficiário no exterior pode **optar** por um **crédito**.

Crédito: lucros e dividendos multiplicados pela diferença entre a alíquota efetiva da distribuidora acrescida de 10% e a alíquota nominal de IRPJ + CSLL.

Exemplo prático:

Lucro antes do IRPJ + CSLL: R\$10.000.000

IRPJ + CSLL: R\$3.300.000

Dividendos : R\$6.000.000

IRRF sobre dividendos (%): 10%

Alíquota nominal IRPJ + CSLL (%): 34%

Apuração do direito a crédito

(A) % Alíquota efetiva da distribuidora	33%
(B) % IRRF sobre dividendos	10%
(C) % A + B	43%
(D) % Alíquota nominal IRPJ+CSLL	34%
Direito a Crédito (C > D)	Sim

Crédito

(E) Dividendos do não residente	6.000.000
(F) % Excedente (=C - D)	9%
Crédito (=E * F)	540.000

O crédito poderá ser pleiteado em **até 360 dias**. A forma como será pleiteado e aproveitado, contudo, será objeto de **regulamentação pelo Poder Executivo**.

Bruno Fajersztajn

bruno@marizadvogados.com.br

Fabiana Carsoni

fabiana.carsoni@marizadvogados.com.br

Camila Nasser

camila.nasser@marizadvogados.com.br

Victor Luz

victor.luz@marizadvogados.com.br

Camila Ozorio

camila.ozorio@marizadvogados.com.br